

# IGUALDADE ENTRE OS SEXOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

\* Vanessa Castilho Teixeira

\*\* Professora Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

## Resumo

Com o advento da Constituição Federal de 1988, entre as muitas novidades que passaram a ocupar as atenções gerais, destacou-se a afirmação categórica da absoluta igualdade entre o homem e a mulher, no sistema jurídico nacional.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo – se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”*

Este inciso impõe uma igualação entre homens e mulheres, mas é uma igualdade relativa, não absoluta, porque a parte final informa que ela será nos termos da Constituição, o que implica dizer que a Constituição, e somente ela, poderá impor tratamento diferenciado entre os dois sexos.

**Palavra chave:** respeito, direito e uniformidade.

## 1. Introdução

O trabalho tem o objetivo de fazer um estudo sobre a situação jurídica da mulher no Brasil, especificamente no que tange ao constitucional. Formularei uma visão genérica da condição da mulher na sociedade enfocando suas conquistas.

Percorrerei assim, a situação de inferioridade da mulher que vem desde o direito romano onde ela sequer tinha capacidade jurídica. A mulher era vista como um mero objeto. Era posse do pai enquanto menina, posse do marido enquanto jovem e se por ventura ficasse viúva passava a ser posse da família do pai do marido morto.

A origem da submissão feminina que por muitos anos foi explicada de forma biológica, como se a mulher tivesse, por natureza, o corpo mais fraco do que o do homem e fatos sociais que a nosso ver foram determinantes para a independência da mulher, serão objetos do meu trabalho um breve estudo da constituição brasileira que inicialmente era omissa aos direitos da mulher e após passou a fazer referência a proibição de discriminação em razão do sexo.

---

\* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

\*\* Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

O tema sobre igualdade entre os sexos na constituição federal, escolhido por mim, demonstra que a mulher pode provar que sua “fragilidade” e “incapacidade” verdadeiramente não existe. Fica patente que a aptidão mental de homens e mulheres em nada diferem. Em meu entender, a entrada da mulher no mercado de trabalho e sua conseqüente contribuição econômica para a sociedade aliadas a possibilidade do desenvolvimento cultural da mulher, selaram, definitivamente, sua independência.

## **2. Desenvolvimento**

A evolução da condição jurídica da mulher foi bastante lenta e no Brasil teve marcos básicos dentre os quais podemos citar o Estatuto da Mulher Casada, que alterou o Código Civil; a Consolidação das Leis do Trabalho; a Consolidação das Leis da Previdência Social e as anteriores Cartas Magnas culminando com a atual Constituição Federal.

O relacionamento entre homem e mulher na função social era igual. Enquanto o homem caçava e pescava à mulher competia o desenvolvimento da agricultura e tarefas domésticas. Com a monopolização da política bem como a queda do direito materno houve uma enorme desigualdade jurídico-social entre homens e mulheres.

Por muitos anos a mulher foi educada para servir e o homem para assumir a posição de SENHOR. Quando solteira vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste. A mulher nada mais era do que um objeto.

O próprio Direito Romano, berço da nossa cultura jurídica, já desprovia a mulher de capacidade jurídica. No Brasil - colônia, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja da época pregava que a mulher devia obediência cega não só ao pai e o marido como também a religião.

Nas escolas, administradas pela igreja, somente lhes eram ensinadas técnicas manuais e domésticas. Com a mudança da Corte Portuguesa para o Brasil foram abertas algumas escolas não religiosas onde as mulheres podiam estudar, entretanto, restritas aos conhecimentos de trabalhos manuais, doméstico e português de Portugal em nível do antigo primário.

Com a Constituição de 1824 surgiram escolas destinadas à educação da mulher, mas, ainda, voltada a trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de instrução primária. Somente no início do século XX foi permitido que homens e mulheres estudassem juntos.

Com a implantação do regime republicano brasileiro veio o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que manteve o domínio patriarcal, no entanto, de forma mais suave quando dispôs sobre o casamento civil e retirou do marido o direito de impor castigo corpóreo a mulher e os filhos.

Com o Código Eleitoral de 1932 surgiu um avanço nos direitos da mulher quando, referido código, permitiu à mulher exercício do voto aos vinte e um anos de idade, tendo a Constituição Federal de 1934, reduzido esta idade para dezoito anos.

Apesar da igualdade de direitos entre sexos estar explicitamente reconhecida na Constituição de 1988, a experiência cotidiana registra ainda evidentes e inegáveis sinais de discriminação. Graças à universalização gradual do acesso à educação pública, as mulheres já representam 51% das matrículas escolares do ensino básico à universidade. No entanto, esta melhoria significativa na formação das mulheres não se reflete em paridade no plano da participação política e acesso aos postos de decisão. Apesar de uma crescente maior qualificação profissional, as mulheres continuam sendo vítimas de discriminação no mundo do trabalho, em particular no plano salarial. Pesa sobre elas um “teto de vidro”, feito de preconceitos e barreiras invisíveis, mas não menos eficazes, que impedem a real igualdade de oportunidades.

## **2.1. O direito da igualdade entre sexos na evolução da Constituição Federal**

As Constituições brasileiras, desde 1824, dispõem sobre o princípio da igualdade.

Constituição de 1824 (art. 178, XII): A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Constituição de 1891 (art. 72, § 2º): Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Constituição de 1934 (art. 113, § 1º): Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Constituição de 1937 (art. 122, § 1º): Todos são iguais perante a lei.

Constituição de 1946 (art. 141, § 1º): Todos são iguais perante a lei.

Constituição de 1967 (art. 153): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Emenda Constitucional nº. 1, de 1969 (art. 153, § 1º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Constituição de 1988 (art. 5º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Até 1934 as Constituições tão somente afirmavam, de forma genérica, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem, contudo, citar expressamente a proibição da discriminação em função do sexo.

## **2.2. A prova de que a fragilidade e a incapacidade não existem entre os sexos**

Um dos grandes desafios da democracia brasileira é o amadurecimento de uma sociedade em que dois sexos diferentes, mais iguais em direitos e deveres, venham enfim a atuar na sociedade em igualdade de condições. A igualdade entre os sexos deverá estar na educação, saúde, combate à pobreza e à violência, comunicação e participação política, bem como definem os mecanismos institucionais necessários para que estes direitos das mulheres – que são direitos humanos – se traduzam em ações e se inscrevam na realidade da vida social.

Apesar da igualdade de direitos entre sexos estar explicitamente reconhecida na Constituição de 1988, a experiência cotidiana registra ainda evidentes e inegáveis sinais de discriminação. Graças à universalização gradual do acesso à

educação pública, as mulheres já representam 51% das matrículas escolares do ensino básico à universidade. No entanto, esta melhoria significativa na formação das mulheres não se reflete em paridade no plano da participação política e acesso aos postos de decisão. Apesar de uma crescente maior qualificação profissional, as mulheres continuam sendo vítimas de discriminação no mundo do trabalho, em particular no plano salarial. Pesa sobre elas um “teto de vidro”, feito de preconceitos e barreiras invisíveis, mas não menos eficazes, que impedem a real igualdade de oportunidades.

A presença em todo território brasileiro de Conselhos de Defesa dos Direitos, Assessorias e Coordenadorias da Mulher deve ser incentivada e apoiada por representarem novos canais de interlocução e parceria entre sociedade civil e Estado. A mulher precisa reivindicar a implementação de políticas que atendam as suas necessidades e direitos.

Elas são tarefas de toda a sociedade assim como do Governo. Sua eficácia dependerá de que nelas se engajem o Poder Executivo a nível federal, estadual e municipal, assim como o Poder Legislativo e Judiciário capazes de produzir leis e assegurar seu cumprimento.

Na medida em que a igualdade de direitos e oportunidades seja garantida pelo sucesso destas estratégias não teremos apenas tornado o Brasil mais justo; estaremos tornando-o mais rico em potencialidades. Garantir igualdades de direitos e oportunidades às mulheres significa também confrontá-las a seus deveres que são múltiplos e fundamentais ao bem estar da sociedade como um todo.

### **2.3. A Constituição Federal - igualdade ente os sexos**

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo – se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”*

A principal disposição do caput deste art. 5º é o Princípio Igualdade Formal, ou Princípio da Isonomia, segundo o qual “todos são iguais perante a lei”. Não significa ele que todas as pessoas terão tratamento igual pelas leis brasileiras, mas que terão tratamento diferenciado na medida das suas diferenças, o que leva à conclusão, com Celso Bastos, de que o verdadeiro conteúdo do princípio é o direito da pessoa de não ser desigualada pela lei. O que a Constituição exige é que as diferenças impostas sejam justificáveis pelos objetivos que se pretende atingir pela lei. Assim, por exemplo, diferenciar homem e mulher num concurso público será, em geral, inconstitucional, a não ser que o cargo seja de atendente ou carcereira de uma penitenciária de mulheres, quando, então, a proibição de inscrições a indivíduos do sexo masculino se justifica.

O inciso I do Artigo 5º da Constituição impõe uma igualdade relativa entre homem e mulher, implicando por assim dizer que somente a Constituição poderá impor tratamento diferenciado entre os dois sexos.

Esse inciso é importante, pois impede que qualquer lei anterior à Constituição possa estabelecer diferença entre homem e mulher. Assim também uma lei posterior passará a ser inconstitucional. Somente o texto Constitucional poderá diferenciar os dois sexos.

#### **2.4. Casos excepcionais que não contradizem o princípio geral da Constituição**

A própria Constituição também promove discriminação em favor da mulher, com fundamentação própria.

A primeira é de origem biológica, pois o homem não participa diretamente do parto, atividade que provoca a necessidade de repouso. A segunda discriminação prova que ainda existem situações de desigualdade que privilegiam os homens tanto no trabalho quanto no salário. O terceiro ponto de discriminação oferece um tempo de serviço da mulher para aposentadoria voluntária, seja com vencimentos integrais ou proporcionais, com privilegio dos cinco anos de trabalho a menos que os homens.

Vejamos essa distinção dentro da Constituição Federal:

- 1- licença – gestação para mulher, com duração superior à da licença – paternidade. (art. 7º, inciso XVIII e XIX);
- 2- incentivo ao trabalho da mulher mediante normas protetoras (art. 7º, inciso XX);
- 3- prazo mais curto para aposentadoria por tempo de serviço da mulher (art. 40, inciso III, alínea a, b, c, d; art. 202, inciso I, II, III, § 1º)

Essa distinção entre os dois sexos são de razões de natureza social, pois a mulher além de dona de casa, tem que competir com o homem no mercado de trabalho.

## **2.5. A mulher no mercado de trabalho e no poder**

O Brasil tem procurado desde o período de pós segunda Guerra mundial aumentar os direitos e as garantias constitucionais a ambos os sexos. Na Constituição de 1988, essa preocupação chegou a um resultado considerável na efetivação dos direitos da mulher na sociedade brasileira.

Ainda é ínfima a presença feminina no parlamento, apesar de estar nos tribunais de justiça estaduais, no Ministério Público e outros cargos públicos.

Porém, o que nos interessa salientar é que, se nos anos 1960 e 1970 o trabalho feminino era considerado pelos homens e pelas mulheres uma questão econômica, caracterizado como o 'segundo salário', uma forma de a mulher 'ajudar' nas despesas do lar, o que observamos hoje é uma mudança significativa da relação da mulher com o seu trabalho.

Considerando que no Brasil a sociedade familiar tem tradição patriarcal, machista, podemos afirmar que a mulher está conseguindo alcançar um considerável lugar “ao sol” dentro da economia brasileira.

## **2.6. Discussão**

Lendo alguns autores vejo que ainda existe desigualdade entre os sexos tanto no Brasil quando no resto do mundo conforme enfoque abaixo:

Bourdieu pretende pensar como a desigualdade entre os sexos permanece nas sociedades atuais, mesmo considerando as mudanças proclamadas pelo

movimento feminista. No livro *Dominação masculina* o autor propõe pensar como se constituem as relações de dominação-submissão e utiliza para essa análise a sua teoria sobre a violência simbólica. Bourdieu sugere que o fenômeno da dominação está impregnado não apenas nos sistemas de pensamento em que masculino e feminino fazem parte de uma escala de valores que constituem uma referência simbólica, como sugere Hérítier, mas, sobretudo se expressa no próprio corpo através de esquemas perceptivos que constituem o *habitus*.

Gilles Lipovetsky sugere pensar que o trabalho feminino não é mais um agregado, mas sim aparece hoje como parte de "uma exigência individual e identitária das mulheres". Hoje as mulheres trabalham também porque querem. Independentemente da vida familiar, o trabalho feminino se tornou um valor. Não queremos dizer com isso que as mulheres não sejam mais as principais responsáveis pela organização do lar, mas a necessidade de trabalhar 'fora' se caracteriza, também, como um desejo de autonomia, em que a identidade feminina não exclui uma vida profissional de sucesso.

### **3. Conclusão**

A mulher esteve adormecida durante muitas décadas, aceitando a sua situação de dependência. Grandes e valiosas vitórias foram conquistadas até o presente século, lembrando que essa situação de inferioridade arrastava-se por muito tempo. Em pleno século XXI, ainda encontramos a idéia de que a mulher é mero objeto de procriação e considerada como propriedade do homem. Com esse sentimento de posse mata-se, espanca-se e estupra-se ignorando os direitos da Constituição. Ainda assim, a mulher de hoje tem plena consciência de seu potencial, dos seus direitos e demonstra seu grande valor como cidadã, como mãe e como trabalhadora.

A Constituição Brasileira de 1988 reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Os movimentos feministas, associados a líderes políticos, ganharam força e garantiram à mulher seu espaço na sociedade.

Mas, o próprio preconceito arraigado no íntimo de muitas mulheres criadas sob a égide da supremacia masculina, obstaculiza o maior sucesso da luta que ainda se trava contra o preconceito. Algumas mulheres por idolatria à vida de

conforto e riqueza abrem mão de sua própria identidade. Não raras vezes apresentam-se, simplesmente, como esposa do senhor fulano de tal sem, sequer, mencionar o próprio nome.

Não nos resta dúvida que a ascensão social da mulher trouxe a perda de alguns privilégios e prerrogativas de que desfrutava.

O que se busca nesta luta pela igualdade entre homens e mulheres não é a guerra; não é a masculinização da mulher. O que se busca é o respeito mútuo, a soma de forças para juntos buscar uma vida melhor e mais digna para todos.

#### **4. Referênc**

##### **ias bibliográficas**

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2005.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no Sistema Jurídico Nacional**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. Malheiro Editores, São Paulo, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Editora Malheiros: São Paulo, 2006.